

LEI N. 9.605/1998 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS III

Neste terceiro bloco da Lei dos Crimes Ambientais, serão abordadas as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não se aplica pena privativa de liberdade às pessoas jurídicas, uma vez que estas não são passíveis de prisão. Assim, as penas restritivas de direitos servem como penas substitutivas das privativas de liberdade, constituindo penas principais.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: [...]

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

De acordo com o art. 3º, as penas que podem ser aplicadas, de forma isolada, cumulativa ou alternativa, incluem: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade. É importante destacar que as penas restritivas de direitos são incompatíveis com a pena privativa de liberdade, e, portanto, não é cabível a impetração de *habeas corpus* por parte da pessoa jurídica, dado que não há liberdade de locomoção em questão. Nesse contexto, a pessoa jurídica pode, no entanto, ajuizar mandado de segurança, que é a ação adequada para salvaguardar direitos constitucionais.

Penas restritivas de direitos	
Prestação de serviços à comunidade	Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.
Interdição temporária de direitos	Art. 22 [...] § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
Suspensão parcial ou total de atividades	Art. 22 [...] § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
Proibição de contratar com o poder público	Art. 22 [...] § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.



5m

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas incluem: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total das atividades, e proibição de contratar com o poder público, bem como de obter subsídios,

subvenções ou doações. Diferentemente das penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas, que foram apresentadas anteriormente de forma resumida, aqui é necessário aprofundar a análise, uma vez que este tema é recorrente em provas.

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consiste no custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. A interdição temporária de direitos ocorrerá quando o estabelecimento, a obra ou a atividade estiverem funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida, ou com a violação de dispositivos legais ou regulamentares.

O funcionamento irregular da pessoa jurídica, sem a devida autorização ou em violação à legislação, resulta na interdição temporária de seu estabelecimento, obra ou atividade. É importante não confundir interdição com a suspensão parcial ou total das atividades. A suspensão será aplicada quando a pessoa jurídica não observar as disposições legais e regulamentares referentes à proteção do meio ambiente.

A interdição ocorrerá quando o funcionamento for sem autorização, em desacordo com a autorização concedida ou em violação de dispositivos legais e regulamentares. A interdição está relacionada à irregularidade do funcionamento, enquanto a suspensão é aplicada em casos em que a proteção ao meio ambiente não está sendo respeitada. Além disso, a proibição de contratar com o poder público não poderá exceder o prazo de 10 anos.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

O art. 24 trata da liquidação forçada da pessoa jurídica, a qual é considerada uma pena de extinção. A liquidação forçada será decretada para aquelas constituídas ou utilizadas preponderantemente com o intuito de permitir, facilitar ou ocultar práticas criminosas definidas na referida lei. O patrimônio da pessoa jurídica, nesse caso, será considerado instrumento do crime e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e não em razão de qualquer fundo ambiental.

É importante ressaltar que a liquidação forçada é uma medida excepcional. A discussão acerca da natureza jurídica da liquidação forçada se divide entre duas correntes: a primeira a considera um efeito da condenação, enquanto a segunda a classifica como uma pena. Essa distinção possui consequências práticas, uma vez que, se for um efeito da condenação, não ocorre automaticamente, requerendo fundamentação judicial. Assim, não é necessária a solicitação expressa na denúncia pelo Ministério Público em relação ao perdimento dos bens, uma vez que essa medida é considerada um efeito da condenação e não uma imposição automática.

Na denúncia, o promotor não solicita pedidos relacionados à liquidação forçada, uma vez que essa medida é considerada um efeito da condenação previsto na legislação. Para a corrente que interpreta a liquidação forçada como uma pena acessória, é necessário que haja um pedido expresso na denúncia. Se não houver esse pedido, não será possível determinar a liquidação forçada no âmbito da ação penal, uma vez que isso violaria o princípio da congruência, extrapolando o que foi solicitado na inicial acusatória.

Caso não seja solicitado na denúncia, o pedido de liquidação forçada deverá ser feito no juízo civil competente. O Ministério Público deve, então, ajuizar a solicitação no âmbito civil. A diferença entre as correntes é significativa: se a liquidação forçada for considerada um efeito da condenação, o pedido na denúncia é dispensável; no entanto, se for classificada como pena acessória, o pedido expresso torna-se imprescindível.

Adicionalmente, o Código Penal estabelece que a apreensão dos produtos e instrumentos do crime não é ampla, restringindo-se a casos em que a fabricação, alienação, uso ou transporte constitua fato ilícito. Em contrapartida, na Lei dos Crimes Ambientais, todos os instrumentos do crime serão apreendidos sem exceção, desde que verificada a infração, sendo lavrados os respectivos autos. Todos os produtos e instrumentos relacionados à infração serão apreendidos, sem restrições.

No caso de produtos perecíveis, serão adotadas medidas específicas. Os instrumentos do crime utilizados na infração serão vendidos, garantindo sua descaracterização por meio da reciclagem.



10m

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a concessão da ordem em mandado de segurança objetivando, além do desbloqueio do acesso ao sistema de emissão de documento de origem florestal, a devolução de veículos apreendidos na prática de infração ambiental.
2. Entendeu a Corte de origem que os bens utilizados na prática de infração ambiental não são passíveis de apreensão, na forma do art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/1998, se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita.
3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019). [...]
6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental – além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem

patrimonial –, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: “A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei n. 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional”.

8. Recurso especial provido para denegar a segurança no que importa ao pedido de restituição dos veículos. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp n. 1.816.353/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 16/3/2021.)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em recurso especial que, para a apreensão de veículos utilizados em infrações ambientais, não é necessária a comprovação de uso específico e exclusivo para essa finalidade. A corte de origem entendeu que os bens utilizados na prática da infração ambiental não eram passíveis de apreensão, uma vez que não foi identificada uma situação que comprovasse seu uso exclusivo para a atividade ilícita.

A interpretação mais adequada da norma não prevê condições para a aplicação da apreensão definitiva do veículo utilizado na prática de infrações ambientais. A apreensão impede a reutilização do veículo em atividades infracionais e desestimula a participação de outros agentes, considerando os riscos patrimoniais envolvidos, o que aumenta a eficácia da legislação relativa às sanções penais e administrativas decorrentes de condutas prejudiciais ao meio ambiente.

A tese fixada determina que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, com base na redação atual do § 4º do art. 25, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a prática infracional. Por exemplo, se um caminhão foi apreendido enquanto transportava madeira ilegal, não importa se foi utilizado exclusivamente para esse fim; a apreensão é válida independentemente de seu uso anterior.

Ação penal

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Transação Penal

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Suspensão condicional do processo

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

[...]

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

No que tange ao processo penal ambiental, a ação penal é pública e incondicionada para todos os crimes ambientais. Os crimes de menor potencial ofensivo podem ter transação penal, com a proposta de aplicação imediata da pena, conforme previsto no art. 76 da Lei n. 9.099. Essa proposta deve ser formulada desde que haja prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Para a suspensão condicional da pena, é necessário comprovar a reparação do dano ambiental. O mesmo se aplica à transação penal e à suspensão condicional do processo, que requerem laudo confirmando a reparação. Assim, para a transação penal, a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena, a comprovação da reparação do dano ambiental é imprescindível.

Entretanto, há uma inconsistência na legislação, pois o art. 28 menciona que as disposições do art. 80 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos na lei. O problema reside no fato de que, ao se consultar a Lei n. 9.099, o art. 89 estabelece os requisitos para a suspensão condicional do processo, o que gera confusão na aplicação das normas.

A possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo não se baseia na pena máxima prevista em abstrato, mas sim na pena mínima. Quando a pena mínima for de até um ano, a suspensão condicional do processo poderá ser aplicada. O art. 89 estabelece que essa suspensão se aplica a crimes com pena, abrangidos ou não pela lei, sendo que, se a pena varia de um a quatro anos, a pena mínima, que é de um ano, permite a aplicação da suspensão condicional.

A suspensão condicional do processo não requer que o crime seja de menor potencial ofensivo, ao contrário do que ocorre para a composição civil e a transação penal, que necessitam dessa classificação. Portanto, a legislação permite a suspensão condicional do processo para crimes que não são considerados de menor potencial ofensivo, desde que sejam atendidos os requisitos da Lei n. 9.099.

Em relação à reparação integral do dano, os requisitos estabelecem que dependerá de laudo de constatação. Se o laudo comprovar que a reparação não foi completa, o prazo para a realização da reparação poderá ser prorrogado até o máximo previsto no *caput* do



15m

art. 89, acrescido de mais um ano, com a suspensão do prazo da prescrição. A declaração de extinção da punibilidade também dependerá de um laudo que comprove que o acusado tomou as providências necessárias para a reparação integral do dano. Assim, a reparação integral do dano é essencial para que se acesse os benefícios processuais previstos na Lei dos Crimes Ambientais.

Quanto à competência dos crimes ambientais, a regra geral é que a competência é da Justiça Estadual. No entanto, existem exceções em que a Justiça Federal é competente. A Justiça Federal será competente em casos de crimes contra a fauna, quando os animais estão listados como ameaçados de extinção, e em crimes ocorridos em rios interestaduais, que envolvem mais de um estado.

A possibilidade de competência da Justiça Federal para delitos em rios interestaduais não é automática. Para que a competência seja federal, é necessário que a repercussão do delito extrapole o local onde foi praticado. Se a repercussão for local, a competência será da Justiça Estadual. Assim, para que um crime em rio interestadual seja da competência da Justiça Federal, é preciso que a repercussão tenha sido significativa, afetando áreas além do local do delito.

Outras hipóteses de competência da Justiça Federal incluem crimes em terrenos de marinha, áreas de preservação criadas por decreto federal e tráfico internacional de animais. Por exemplo, no Distrito Federal, áreas de preservação criadas por decreto federal podem levar à competência da Justiça Federal, caso haja crimes ambientais associados.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV – TJ/GO – JUIZ SUBSTITUTO – 2023) João, pequeno pescador, com vontade livre e consciente, pescou o total de vinte quilos de peixes de espécies com tamanhos inferiores aos permitidos e em período no qual a pesca estava proibida, em rio interestadual, com impactos apenas em nível local, sem reflexos em âmbito regional ou nacional. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, mas a defesa técnica de João pleiteou o declínio de competência para a Justiça Federal, alegando que os fatos ocorreram em bem da União, qual seja, rio que banha mais de um Estado. O magistrado, atento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, deve:

- a) acolher o pleito defensivo e declinar de competência para a Justiça Federal, porque, independentemente de o local dos fatos ser bem da União, a natureza do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora atrai o interesse da União
- b) acolher o pleito defensivo e declinar de competência para a Justiça Federal, porque o local dos fatos é bem da União, independentemente de o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual gerar ou não reflexos em âmbito regional ou nacional

- c) acolher o pleito defensivo e declinar de competência para a Justiça Federal tão somente se a autuação administrativa pela infração administrativa cometida tiver sido realizada por servidores públicos federais, no regular exercício do poder de polícia
- d) não acolher o pleito defensivo, porque, independentemente de o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual gerar ou não reflexos em âmbito regional ou nacional, a competência permanece da Justiça Estadual, diante da natureza do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora
- e) não acolher o pleito defensivo, porque, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação.



20m

O pescador capturou 20 quilos de peixes em período proibido e em um rio interestadual, mas com impactos apenas locais, não extrapolou a competência da Justiça Estadual.

Como o impacto foi limitado, a competência para julgar o caso é da Justiça Estadual. O Ministério Público, ao oferecer denúncia, não pode alegar a competência da Justiça Federal, uma vez que a jurisprudência estabelece que a mera localização em rio interestadual não é suficiente para atrair essa competência.

Portanto, o pedido da defesa para o declínio da competência deve ser rejeitado.

O art. 79-A da Lei dos Crimes Ambientais prevê que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) devem cumprir o disposto na lei por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, estabelecendo compromissos com pessoas físicas ou jurídicas para a execução de programas e projetos de controle e fiscalização de atividades que possam degradar a qualidade ambiental.

As informações relevantes do art. 17 da Lei dos Crimes Ambientais indicam que os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) são celebrados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O TAC possui a força de título executivo extrajudicial e pode ser celebrado tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Conforme o informativo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a celebração do TAC não impede a instauração da ação penal. A jurisprudência, conforme informado no informativo n. 125 do STJ, esclarece que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental não obstrui a abertura de processos penais.

GABARITO

1. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
